



22.311 - PETIÇÃO Nº 1.854 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Requerente** Diretório Nacional do Partido Trabalhista Nacional (PTN).  
**Advogada** Dra. Sanny Braga de Vasconcelos e outros.

**Ementa:**  
Prestação de contas referente ao exercício de 2005. Partido Trabalhista Nacional (PTN). Contas não prestadas. Ciência. Teor da decisão. Procuradoria-Geral Eleitoral. Arts. 28, III, e 37 da Lei nº 9.096/95.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, declarar não prestadas as contas do partido e determinar o encaminhamento de cópia da decisão à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de agosto de 2006

22.316 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.525 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Interessada** Secretaria Judiciária do TSE.

**Ementa:**  
PARTIDO POLÍTICO. Sede nacional na capital federal. Exigência do art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.096/95, e da Res. TSE nº 19.406/95. Sede em local diverso. Irregularidade caracterizada. Necessidade de adequação à norma. Prazo fixado até 30.4.2007.

Todo partido político está obrigado a informar ao TSE, até o dia 30 de abril de 2007, o endereço de sua sede nacional na capital da República.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, aprovar a proposta, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de agosto de 2006.

22.324 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 19.657 - CLASSE 19ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Interessado** Giuseppe Dutra Janino, secretário de Tecnologia da Informação.

**Ementa:**  
Requerimento. Coordenadoria de Logística. Possibilidade. Diretoria-Geral. Solicitação. Polícia Federal. Uso. Urnas eletrônicas. Objeto. Inquérito Policial. Apreensão. *Flash cards* internos e externos. Ausência. Lacres. Inexistência. Ôbice. Medida destinada a evitar comprometimento de reserva técnica do Tribunal.

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, acolher a sugestão do Secretário de Tecnologia da Informação, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 3 de agosto de 2006.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÃO Nº 124/2006

#### ACÓRDÃOS

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.736 - CLASSE 15ª - SÃO PAULO (27ª Zona - Bragança Paulista).

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Jesus Adib Abi Chedid e outro.  
**Advogado** Dr. Fernando Neves da Silva e outros.  
**Agravada** Coligação Amor por Bragança.  
**Advogado** Dr. José Eduardo Rangel de Alckmin e outros.

**Ementa:**  
AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. LIMINAR INDEFERIDA. PRECEDENTES DA CORTE. DEVE-SE EVITAR SUCESSIVAS ALTERNÂNCIAS NA TITULARIDADE DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO.  
- Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 1º de agosto de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.809 - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (175ª Zona - Medina).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Josélio Rosa Machado e outro.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**  
Medida Cautelar. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, do RITSE). Agravo Regimental. Prevenção.

1. A aplicação do art. 260 do Código Eleitoral, para efeito de prevenção, tem em conta o primeiro processo em que se discute a eleição. Daí por que o Estado fica preventivo ao relator daquele processo. Prevenção não se dá pelo tipo de processo.

2. É destituído de possibilidade jurídica - por conter proposta de supressão de instância - pedido de provimentos do TSE que afetem decisão de primeiro grau da qual caiba recurso ao tribunal regional.

3. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.814 - CLASSE 15ª - RIO GRANDE DO NORTE (Rio do Fogo - 6ª Zona - Ceará Mirim).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Egídio Dantas de Medeiros Filho.  
**Advogado** Dr. Daniel Fonsêca Roller.  
**Agravado** Francisco das Chagas Cruz.

**Ementa:**  
Medida Cautelar. Pedido de liminar. Indeferimento. Embargos declaratórios. Intempestividade de recurso eleitoral.

1. A medida cautelar não se confunde com a antecipação de tutela. Nesta, o bem jurídico buscado pode ser ofertado desde já. Naquela, criam-se condições para que a oferta do bem jurídico, se vier a ser feita, o seja de forma plena e eficaz.

2. A tempestividade ou intempestividade do recurso eleitoral interposto há de ser examinada no julgamento do recurso especial, e não em medida cautelar que, se fizesse tal exame, estaria antecipando a tutela e teria caráter satisfativo, que não são adequados às ações cautelares.

Agravo regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.821 - CLASSE 15ª - MINAS GERAIS (Piedade de Caratinga - 71ª Zona - Caratinga).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Luiz Antônio Sabino.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho.  
**Agravada** Coligação Frente Popular de Piedade de Caratinga.

**Ementa:**  
Medida Cautelar. Extinção do processo (art. 267, VI, CPC). Agravo Regimental. Prevenção.

1. A medida cautelar não se presta para conceder antecipação de tutela, notadamente se tal antecipação significa supressão de instância.

2. Não pode o Tribunal Superior Eleitoral dizer da procedência ou improcedência de recurso eleitoral ainda não julgado pela Corte Regional.

3. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR Nº 1.833 - CLASSE 15ª - MARANHÃO (Senador Alexandre Costa).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Francisca Sales Costa e outro.  
**Advogado** Dr. Claudismar Zupiroli e outros.  
**Agravada** Coligação Esperança, Liberdade e Progresso (PTB/PMDB/PPS/PT).

**Agravado** Carlos Pereira Machado.  
**Advogado** Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida e Silva e outros.

**Ementa:**  
MEDIDA CAUTELAR. AIME. ACÓRDÃO. EXECUÇÃO ANTES DA PUBLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. LIMINAR. DEFERIMENTO PARCIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TEMPESTIVO. ARGUMENTOS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A DECISÃO. DESPROVIDO.

1. Salvo no caso de a parte tomar ciência inequívoca do inteiro teor da decisão, o prazo para interposição de recurso começa com a publicação.

2. Pendente o julgamento de embargos declaratórios, opostos do acórdão do Tribunal Regional, questões nele levantadas - aplicação do art. 224 do Código Eleitoral - somente poderiam vir a ser abordadas, em medida cautelar, após o julgamento desses.

3. São imediatos os efeitos da decisão proferida em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, aguardando-se apenas a publicação, não incidindo os arts. 216 do Código Eleitoral e 15 da LC nº 64/90.

4. Empossado o segundo colocado, a prudência determina seja aguardada a apreciação do recurso especial, sob pena de se criar instabilidade no município.

Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 28 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.444 - CLASSE 14ª - MINAS GERAIS (Itapeva).

**Relator** Ministro Gerardo Grossi.  
**Agravante** Denni Carlos Queiroz e outros.  
**Advogado** Dr. João Batista de Oliveira Filho e outros.

**Ementa:**  
Mandado de Segurança. Suspensão de efeitos. Resolução regional que determinou renovação de pleito. Decisão que reconheceu a ofensa ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Execução imediata. Ausência de ato ilegal ou abusivo. Recurso Especial não interposto. Incidência do Enunciado nº 267 da Súmula do STF. Liminar prejudicada. Negativa de seguimento (art. 36, § 6º, RITSE). Agravo Regimental. Argumentos não suficientes para afastar a decisão agravada.

1. Decisão que julga procedente representação em que se alega violação do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é de execução imediata.

2. Anulados mais de 50% dos votos em eleições municipais, devem-se realizar novas eleições (CE., art. 224).

3. Os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo (CE., art. 257).

4. A mera expectativa de que o Tribunal Superior Eleitoral, julgando recurso especial, venha a modificar decisão de tribunal regional não gera direito líquido e certo que viabilize a impetração de mandado de segurança e, nele, o deferimento de liminar para suspender a realização de novas eleições municipais determinada pelo regional.

5. Agravo Regimental conhecido, mas desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Gerardo Grossi, Arnaldo Versiani e o Dr. Antônio Fernando Souza, procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 14 de junho de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.153 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (Castilho - 9ª Zona - Andradina).

**Relator** Ministro Caputo Bastos.  
**Agravante** Coligação União Pró-Empeco Castilho - UPEC (PFL/PMDB/ PDT/PSL/PSDC/PRP/PP).  
Dr. Nereu Arraes Bacurau.

**Advogado** Antonio Carlos Ribeiro.

**Agravado** Dr. Gabriel Portella Fagundes Neto e outros.

**Advogada** Coligação Castilho Atuate (PSDB/PL/PTB/PPS).

**Advogado** Dr. Eduardo Domingos Bottallo.

**Agravado** Joni Marcos Buzachero.

**Advogado** Dr. Alecio Jaruche.

**Ementa:**  
Agravo de instrumento. Representação. Art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97. Diplomas. Cassação. Recurso adesivo. Pressuposto. Ausência. Agravo regimental. Pauta. Sustentação oral. Impossibilidade. Art. 36, § 9º, RI-TSE. Decisão agravada. Fundamentos não afastados.

- Não há previsão para inclusão em pauta e defesa oral no julgamento de agravo regimental (art. 36, § 9º, RI-TSE).

- A prerrogativa do relator, monocraticamente, de apreciar recurso, não implica cerceamento de defesa.

- A decisão que contraria os interesses da parte não denota, por si só, ausência de fundamentação.

- O recurso adesivo pressupõe a sucumbência recíproca (art. 500 do CPC), que não reside na possibilidade de modificação, pela instância superior, da decisão impugnada.

- Não se presta o recurso especial para o reexame de provas (Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal).

- Nega-se provimento a agravo regimental que não afasta os fundamentos da decisão impugnada.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.  
Brasília, 29 de junho de 2006.